



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001096/95-02
Recurso nº : 11.280
Matéria: : IRPF - EX: 1994
Recorrente : ARCÍRIA MARIA TAVARES DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.953

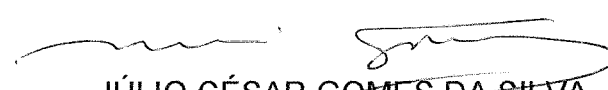
IRPF - Dedução de despesas médicas. Acatam-se as referidas deduções quando devidamente comprovadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCÍRIA MARIA TAVARES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001096/95-02
Acórdão nº. : 102-41.953
Recurso nº. : 11.280
Recorrente : ARCÍRIA MARIA TAVARES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Processo tem início com impugnação de lançamento, de fls. 03, face à notificação de fls. 02, onde é apurado crédito tributário no valor de 1.012,66 UFIR, acrescido de multa de ofício de 50%, em virtude de glosa de deduções de despesas médicas.

Às fls. 04, parecer do Chefe de Fiscalização considerou improcedente o pedido, alegando que a Contribuinte não apresentou documentação hábil para justificar o restabelecimento do total da dedução pleiteada.

A Contribuinte junta documentos comprobatórios das despesas médicas às fls. 14/22.

Em novo cálculo efetuado pela receita às fls. 47, foi apurado saldo de imposto a pagar de 797,37 UFIR.

Em decisão monocrática de fls. 48/50, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento e refez os cálculos, uma vez que:

a) que o artigo 85 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, parágrafo 1º, alínea c, exige que os pagamentos realizados com despesas médicas sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição do C.P.F ou C.G.C. de quem os recebeu;

b) que os documentos apresentados pelo Contribuinte relativos à Rosângela Souza Itaboraí, não contém a identificação profissional do prestador dos serviços, não discrimina os referidos serviços e não identifica o beneficiário dos mesmos, portanto, não se pode acatar a dedução;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001096/95-02

Acórdão nº : 102-41.953

c) eximiu o Contribuinte da parcela do saldo do imposto suplementar a pagar, no valor de 215,29UFIR.

Às fls. 55, a Contribuinte recorre da decisão de Primeira Instância esclarecendo o seguinte:

a) que o emitente dos recibos é Dra. Rosângela Souza Itaboraí, Odontóloga, inscrita no CRO sob o nº 10.914/MG;

b) que os serviços prestados foram referentes a tratamentos odontológicos, a seus dependentes;

c) junta declaração da médica onde são especificados os valores recebidos.

Às fls. 59, parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, protesta pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001096/95-02

Acórdão nº. : 102-41.953

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Com a glosa das despesas médicas contestadas e com a apresentação dos comprovantes solicitados pela autoridade fiscal, o processo transforma-se em mera questão de prova.

Parte da dedução não foi aceita pela fiscalização pelo fato dos recibos emitidos por Rosângela Souza Itaboraí não satisfaz a legislação por não declarar a profissão da emitente, nem os serviços prestados.

No recibo, todavia, consta o nome e o CPF do emitente, podendo a autoridade fiscal examinar a declaração ou pedir esclarecimentos à recorrente o que não fez.

Com o recurso, em razão da decisão, o recorrente apresenta novo recibo assinado pela própria dentista, esclarecendo as dúvidas que geraram a glosa.

Ante ao exposto, conheço do recurso como tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA